

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.006798/92-11

Sessão de 21 de setembro de 1995

Acórdão nº 101-88.856

Recurso nº: 84.676 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: CERVEJARIA ASTRA S/A

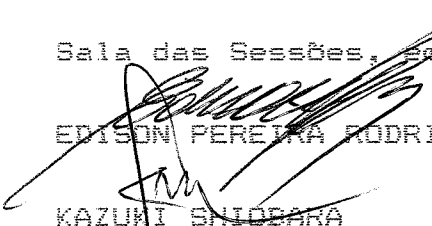
Recorrida : DRF EM FORTALEZA(CE)

PROCESSUAL - FALTA DE OBJETO - Se a autoridade julgadora de 1º grau cancelou a exigência e determinou o arquivamento do processo fiscal, não cabe apreciação de eventual recurso voluntário, por falta de objeto.

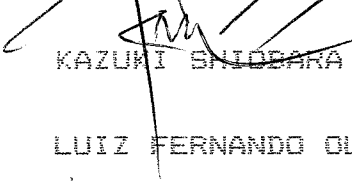
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CERVEJARIA ASTRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SNIDBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

PROCESSO Nº 10380.006798/92-11

RECURSO Nº: 84.676

ACORDÃO Nº: 101-88.856

RECORRENTE: CERVEJARIA ASTRA S/A

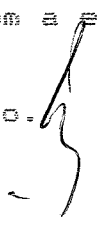
R E L A T Ó R I O

No presente processo a CERVEJARIA ASTRA S/A inscrita no CGC. sob nº 07.251.523/0001-50, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza(CE), embora o lançamento tenha sido julgado improcedente e determinado o arquivamento do processo, apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

No recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10380.006798/92-11

Acórdão nº 101-88.856

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

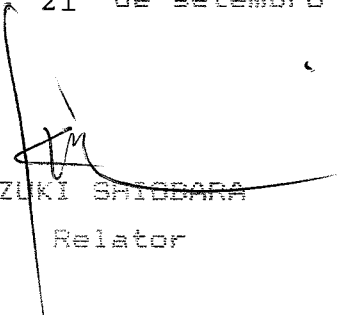
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10380.006797/92-40, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de setembro de 1995, em Acórdão nº 101-88.793, foi dado provimento parcial por este Colegiado mas repita-se, a decisão de 1º grau, já havia determinado o cancelamento da exigência e o consequente arquivamento do processo fiscal.

Assim, nada há para ser examinado nestes autos, por inexistir litígio e nem crédito tributário de contribuição social a ser exigido.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

Brasília(DF) 21 de setembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator